



**atividades que visem a defesa dos direitos da mulher, a eliminação das discriminações, bem como assegurar a sua plena participação da vida socioeconômica, política e cultural do Estado.**

Registra a justificativa do autor que o trabalho das mulheres na atividade pesqueira e aqüicultura é fundamental, sendo responsáveis por dar vida e condições de trabalho ao setor, levando proteína da melhor qualidade ao prato dos consumidores e também para suas próprias famílias. No Brasil, 49% dos pescadores profissionais são mulheres, segundo levantamento do Painel de Consultas do SisRGP (Sistema do Registro Geral da Atividade Pesqueira), do Governo Federal. Em cinco estados, o número de pescadoras profissionais registradas supera o de pescadores: Maranhão, Pernambuco, Sergipe, Bahia e Alagoas.

No entanto, ressalta o ilustre deputado, as políticas públicas existentes não conseguem atender a realidade das mulheres pescadoras e aqüicultoras que exercem atividade extrativista de caráter artesanal, geralmente em regime de economia familiar, as quais não possuem direitos trabalhistas e sociais e estão totalmente alijadas das políticas públicas.

A palavra **mérito**, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei. O Estado tem como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função – de atender os interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.

“Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo (...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97).

A análise de mérito de uma proposição deve levar em conta aspectos referentes à necessidade, relevância social e viabilidade, sua inserção no arcabouço legal, além da relação com as políticas públicas em vigor, relacionadas com o tema.

Entende-se por Setor Pesqueiro, que engloba tanto a Pesca Industrial como a Pesca Artesanal, o conjunto de atividades econômicas ligadas à captura, processamento e comercialização de peixes e todo e qualquer organismos aquáticos. Trata-se de um setor vital para a economia global, na medida em que fornece alimentos para a população, gera grande quantidade de emprego e contribui para a segurança alimentar<sup>2</sup> mundial.

Quando se trata de Mercado Global do setor, países como Japão, China e Estados Unidos lideram tanto a produção como o consumo de peixes e demais seres aquáticos, sendo que se observa uma demanda crescente por tal proteína, impulsionadas por fatores como a importância do consumo de tais alimentos para a saúde da população, bem como a sua nutrição.

O Brasil com sua imensa faixa de litoral, climas favoráveis, abundância em recursos hídricos, mão de obra qualificada tem no Setor Pesqueiro importante fonte de renda e geração de emprego, segundo estudo disponibilizado pelo sítio eletrônico, *www.monitorintelligence.com*, em 2024, o tamanho do mercado brasileiro de pesca e aqüicultura atingiria US\$ 149,01 bilhões, o mesmo sítio aponta um crescimento significativo até 2029 quando alcançará US\$ 176,97 bilhões.

Atualmente, o Brasil é o segundo maior produtor de aqüicultura da região da América Latina e Caribe. Embora o Brasil ainda dependa da importação de frutos do mar para atender à demanda interna, a produção aqüícola nacional poderá em breve superar a concorrência dos frutos do mar importados.

O Estado do Maranhão com o segundo maior litoral do Brasil, tem no Setor Pesqueiro importante fonte de renda e de alimento para boa parte da população, o Estado além de possuir grande costa de onde

retira quantidade significativa de peixe e demais frutos do mar, já possui também produção de peixe em cativeiro, com destaque para a produção de Tilápias.

Quando se trata da participação feminina no Setor Pesqueiro no Brasil, pode-se pontuar que, segundo dados do Ministério da Pesca e Aqüicultura, divulgados no último dia oito de março, Dia Internacional da Mulher, as mulheres representam 49,56% do número total de profissionais que vivem das águas, totalizando 781.596 pescadoras artesanais, cerca de 30 mil mulheres da pesca amadora e esportiva e 4.960 aqüicultoras registradas.

Sendo assim, cabe ressaltar a importância do Setor Pesqueiro não só na economia brasileira, mas na economia mundial como um todo, sendo importante fonte de renda e emprego para muitas pessoas e o seu papel no que tange a segurança alimentar, onde a mulher brasileira representa metade da mão-de-obra responsável por desenvolver tal atividade.

Diante das considerações acima, **a proposta se mostra oportuna e conveniente ao interesse público**, devendo, portanto, prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, visto que a medida, ora proposta, tem por finalidade valorizar e incentivar ainda mais a participação feminina na atividade pesqueira no Maranhão, reconhecendo e promovendo seus direitos, capacidades e contribuições para a sociedade, como bem justifica o autor da propositura de lei, motivo pelo qual **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 462/2024 no mérito**.

**VOTO DA RELATORA:**

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do **mérito**, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 462/2024**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 462/2024**, nos termos do voto da Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 07 de maio de 2025.

**Presidente:** Deputado Ariston -Presidente em exercício

**Relator:** Deputado Ariston

**Vota a favor:**

Dep. Mical Damasceno

Dep. Edna Silva

Dep. Pará Figueiredo

Dep. Adelmo Soares

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS**

**PARECER Nº 006/2025/CDDHM**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 326/2024 de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista** que “*dispõe sobre a criação da Patrulha “Henry Borel” no Estado do Maranhão e dá outras providências*”.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica instituída a Patrulha Henry Borel, que atuará garantindo atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Maranhão, a qual será regida pelas diretrizes desta Lei, da Lei Federal nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), da Lei Federal nº 13.431/2017 ( Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, Vítima ou Testemunha de Violência) e, subsidiariamente, no que couber, da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O patrulhamento tem como objetivo garantir a efetividade da Lei

2 Segurança alimentar é um conceito engloba práticas que vão da produção do alimento até o seu consumo, para que o mesmo não apresente risco a saúde dos consumidores.



Henry Borel, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do Art. 226 e do § 4º do Art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte, estabelecendo relação direta com os órgãos competentes no Estado.

Publicado no Diário do Legislativo, foi o Projeto de Lei distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para receber parecer, tendo a mesma se manifestado favoravelmente pela **aprovação da matéria, na forma do texto original (Parecer nº 782/2024)**. Posteriormente, a Proposição de Lei veio a esta Comissão Técnica Permanente para análise meritória.

Nos termos do **Art. 30, Inciso VIII**, compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, análise de matéria no que diz respeito a assuntos relacionados à: **a) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais; b) defesa dos direitos individuais e coletivos; c) defesa dos direitos sociais d) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; e) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; f) transporte, armazenamento e distribuição de alimentos; g) assuntos relacionados à criança e adolescente; h) política da criança e adolescente; i) assuntos relacionados ao idoso; j) política estadual do idoso; l) política de proteção ao portador de necessidades especiais; m) respeito aos direitos da mulher e da família e; n) promover e acompanhar as atividades que visem a defesa dos direitos da mulher, a eliminação das discriminações, bem como assegurar a sua plena participação da vida socioeconômica, política e cultural do Estado.**

Registra a justificativa do autor que, em atendimento aos princípios da proteção integral e da eficiência, a Patrulha Henry Borel poderá fazer uso da estrutura já utilizada pela Patrulha Maria da Penha, ampliando-a, caso seja necessário, e promovendo a realização da capacitação específica de policiais militares, conselheiros tutelares e demais agentes públicos envolvidos, para que possam prestar atendimento de forma qualificada e eficaz.

A palavra **mérito**, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei. O Estado tem como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função – de atender os interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.

“Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo (...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97).

A análise de mérito de uma proposição deve levar em conta aspectos referentes à necessidade, relevância social e viabilidade, sua inserção no arcabouço legal, além da relação com as políticas públicas em vigor, relacionadas com o tema.

Desta forma, percebe-se que o Projeto de Lei aqui exposto é de extrema importância e de extrema urgência, tendo em vista que o principal objetivo é **proteger as crianças e adolescentes**, criando mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra esses sujeitos de direito.

Diante das considerações acima, **a proposta se mostra oportuna e conveniente ao interesse público**, devendo, portanto, prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, visto que a medida, ora proposta, tem por finalidade oferecer a devida proteção e cuidado às crianças e aos adolescentes vítimas de crimes sexuais e maus tratos.

Entretanto, para que não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais indevidamente, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 326/2024 no mérito, na**

**forma do Substitutivo apresentado pelo autor da propositura de Lei (Publicado no Diário da ALEMA, no dia: 29/04/2025).**

#### **VOTO DA RELATORA:**

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do **mérito**, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 326/2024**, na forma do Substitutivo apresentado pelo autor da propositura de Lei.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 326/2024**, nos termos do voto da Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 07 de maio de 2025.

**Presidente:** Deputado Ariston -presidente em exercício

**Relator:** Deputado Ariston

#### **Vota a favor:**

Dep. Mical Damasceno

Dep. Edna Silva

Dep. Pará Figueiredo

Dep. Adelmo Soares

#### **Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS**

#### **PARECER Nº 007/2025/CDDHM**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise do mérito do Projeto de Lei nº 447/2024, de autoria da Senhora Deputada Estadual Dra. Vivianne**, que determina a impressão do **IMEI - International Mobile Equipment Identity** – nas notas fiscais relativas à circulação de aparelhos de telefonia móvel emitidas por estabelecimentos situados no estado do Maranhão.

Prevê a propositura de lei em seu Art. 1º que as notas fiscais relativas à circulação de aparelhos de telefonia móvel emitidas por estabelecimentos situados no Estado do Maranhão deverão conter o **IMEI – International Mobile Equipment Identity** – dos respectivos equipamentos. Em seguida, o parágrafo único dispõe que os caracteres deverão possuir tamanho proporcional aos dados contidos no respectivo documento fiscal com a seguinte expressão: “*O IMEI deste equipamento é (inserir o número do IMEI)*”.

Nos termos do projeto de lei sob exame, os estabelecimentos comerciais que vendem aparelhos de celular deverão expor cartazes no tamanho de uma folha de papel A4, com a seguinte expressão: “*Consumidor, é importante que você tenha conhecimento do IMEI de seu aparelho de telefonia móvel. Ele consta na nota fiscal emitida por ocasião da aquisição do equipamento*”. Além de expor o número da Lei oriunda desse Projeto de Lei.

Além disso, os estabelecimentos comerciais que vendem aparelhos de celular deverão entregar ao comprador de um aparelho, quando de sua aquisição, um informativo impresso com a seguinte colocação: “**É importante que você tenha conhecimento do IMEI de seu aparelho de telefonia móvel. Para tanto, consulte a sua nota fiscal ou digite \*#06# no teclado do equipamento. Em caso de roubo, furto ou perda, informe à operadora o número do IMEI para bloqueio e inutilização do aparelho**”.

Por último o Projeto de Lei estabelece sanções para o caso de descumprimento das diretrizes explicitadas, bem como indica que a fiscalização deverá ser de responsabilidade dos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o **Projeto de Lei nº 447/2024 foi aprovado na sua forma original (Parecer nº 003/2025)** e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer